



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 04/05/2016

Campeonato Nacional Juniores

1527/1516 AA Coimbra 4 - HC Sintra 5

Luís Pedro Simões Venâncio, treinador do Ass. Académica de Coimbra, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 02.05.16, multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1625/1516 ACR Santa Cita 5 - AE Física Desportiva 2

Rui Manuel Matias Mateus, treinador do Ass. Ed. Física Desportiva, foi punido(a) com advertência e multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 33º 1 e 2, conjugado com o artigo 9º 1alínea a), artigo 26º 1alínea c) e n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1625/1516 ACR Santa Cita 5 - AE Física Desportiva 2

Ana Margarida Alves da Silva, seccionista do Ass. Ed. Física Desportiva, foi punido(a) com advertência, nos termos do artigo 33º 1 e 2, conjugado com o artigo 9º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Juvenis

1824/1516 ACR Santa Cita 3 - CD Paço Arcos 2

José Carlos Cardoso Lopes, patinador do Clube Desp. Paço de Arcos, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e f) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0528/1516 AJ Salesiana 7 - Marítimo Sport Club 3

Bruno Alexandre Vieira Botelho, patinador do Marítimo Sport Club, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 43º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0729/1516 Académico FC 1 - HC Fão 3

Rafael Luis Coelho Fernandes, delegado do Hóquei Clube de Fão, foi punido(a) com vinte e oito dias de suspensão de actividade a partir de 02.05.16, multa de €126,25 (cento e vinte e seis euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 2.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 04/05/2016

0729/1516 Académico FC 1 - HC Fão 3

João Paulo Sampaio de Oliveira, delegado do Hóquei Clube de Fão, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 02.05.16, multa de €75,75 (setenta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 2.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0935/1516 UD Vilafranquense 3 - AD Carregado 2

Fernando Miguel Almeida Rodrigues, patinador do Associação Desportiva do Carregado, foi punido (a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.3.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0935/1516 UD Vilafranquense 3 - AD Carregado 2

Bruno de Sousa Fonseca, patinador do Associação Desportiva do Carregado, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0936/1516 FC Alverca 9 - GFE Comércio Santarém 5

Luis Filipe Teixeira Peralta, patinador do Grupo Futebol dos Empregados no Comercio de Santarém, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 43º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações
Reunião do Conselho Disciplinar de 04/05/2016

Campeonato Nacional Juniores

1625/15 ACR Santa Cita 5 - AE Fisica Desportiva 2

Ass. Cult. e Rec. Santa Cita, foi punido(a) com, multa de €176,75 (cento e setenta e seis euros e setenta e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

1625/15 ACR Santa Cita 5 - AE Fisica Desportiva 2

Ass. Ed. Física Desportiva, foi punido(a) com, multa de €75,75 (setenta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0729/15 Académico FC 1 - HC Fão 3

Hóquei Clube de Fão, foi punido(a) com, multa de €227,25 (duzentos e vinte e sete euros e vinte e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

0935/15 UD Vilafranquense 3 - AD Carregado 2

União Desp. Vilafranquense, foi punido(a) com, multa de €277,75 (duzentos e setenta e sete euros e setenta e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

0936/15 FC Alverca 9 - GFE Comércio Santarém 5

Grupo Futebol dos Empregados no Comercio de Santarém, foi punido(a) com, multa de €151,50 (cento e cinquenta e um euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina
Comunicado Semanal de Processos
Reunião do Conselho Disciplinar de 04/05/2016

04/05/2016

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0719/15 **ACR Gulpilhares - CAR Taipense**

PD/PI/Recurso/Reclamação n.º: **PI2139/16-AS**

0936/15 **FC Alverca 9 - GFE Comércio Santarém 5**

PD/PI/Recurso/Reclamação n.º: **PD2138/16-AS**

Nome: Luis António Simões Peralta Licença: 01488 Tipo de receptor: seccionista Clube: Grupo Futebol dos Empregados no Comercio de Santarém



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2135/2016

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 16 de Março de 2016, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 1889, realizado no passado dia 13 de Março 2016, no Pavilhão Gulpilhares, disputado entre as equipas da ACD Gulpilhares e da UD Oliveirense, a contar para o Campeonato Nacional Sub 15 Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Delegado _____, portador da Licença Federativa nº: 7151, inscrito pela União Desportiva Oliveirense, com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " *O Delegado _____ da equipa da União Desportiva Oliveirense, com a licença 7151 da FPP, para além de ter amassado e rasgado a ficha de controlo de jogo, insurgiu-se com o Delegado _____ e o Treinador da equipa do ACD Gulpilhares, com intenção de agredir os mesmos* ".



- b) " *Tendo sido agarrado por elementos das duas equipas, a fim de evitar a tentativa de agressão, proferindo também os seguintes comentários: " Anda aqui que te fodo ... vai pro caralho ... seus filhos da puta "*.
4. Foi elaborada pela Instrutora, no dia 23 de Março de 2016, Nota de Culpa. A qual passou a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar, razão pela qual, não será transcrita.
5. O Arguido notificado da Nota de Culpa em 23 de Março de 2016, apresentou a sua Resposta em 5 de Abril de 2016, passando esta a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
6. O Arguido na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) Quando faltava 1 (um) segundo e 3 (três) décimos para o jogo terminar, foi marcada uma falta contra a UDOLiveirense no seu meio ringue e, a pessoa que estava a cronometrar o jogo – Delegado do Gulpilhares – não parou o respectivo cronómetro, excedendo o tempo normal em mais 10 (dez) segundos.
- b) O árbitro deu por tal infracção e acabou o jogo sem a mesa apitar.
- c) Acto contínuo, o Delegado do Gulpilhares e o seu Treinador, insurgiram-se contra a mesa e, o árbitro afirmou que, o que contava para acabar o jogo era o apito do árbitro e não a mesa.
- d) O treinador do Gulpilhares teve um comportamento incorrecto contra os atletas da UDOLiveirense além de, tentar pegar no boletim de jogo que era da responsabilidade do Arguido enquanto árbitro auxiliar.
- e) O Arguido impediu o Treinador do Gulpilhares de realizar tal acto, tirando-lhe o boletim da mão – não com a intenção de o amassar ou rasgar a ficha de controle de jogo (pelo que, em sua opinião, não existiu tal acto).
- f) O que levou o Arguido a proferir palavras menos correctas contra o Delegado e Treinador do Gulpilhares foi a maneira pouco correcta como estes se estavam a dirigir aos atletas da UDOLiveirense, tendo saído em defesa destes.



1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 1889, realizou-se no passado dia 13 de Março de 2016, no Pavilhão de Gulpilhares, disputado entre as equipas da ACD Gulpilhares e da UD Oliveirense, a contar para o Campeonato Nacional de Sub 15 Masculinos.
2. O Árbitro nomeado para dirigir a partida melhor identifica em 1. foi – CA nº: 154 Nacional B.
3. O resultado final da partida foi de: ACD Gulpilhares – 2 x UD Oliveirense – 3.
4. _____, portador da Licença Federativa nº: 7151 – UD Oliveirense – exerceu as funções de Árbitro Auxiliar.
5. O Delegado da UD Oliveirense proferiu algumas expressões (" *Anda aqui que te fodo* ") e executou alguns actos de carácter ameaçador direccionadas quer ao Delegado, quer ao Treinador da ACD Gulpilhares, pelo que, teve de ser controlado/agarrado por elementos de ambas as equipas.
6. O Delegado da UD Oliveirense confessa espontânea e livremente o(s) comportamento(s) adoptado(s), dele(s) se mostrando arrependido.
7. O Delegado da UD Oliveirense apresenta bom comportamento.

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem e da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo ora Arguido, resulta inequívoco que:

O Arguido _____ proferiu expressões e utilizou gestos de carácter ameaçador direccionados a 2 (dois) elementos da equipa da ACD Gulpilhares, designadamente, ao Treinador e ao Delegado.

III – Do Enquadramento Jurídico:



Vem o Arguido acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **2 (dois) Actos que Traduzem Tentativa de Agressão**, ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 81º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** relativamente a cada um dos ilícitos disciplinares praticados.

Contudo, considerando a factualidade apurada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de **2 (dois) Usos de Expressões e Gestos Ameaçadores**, ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 81º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, puníveis com **Pena de Suspensão de Actividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** relativamente a cada uma das infracções cometidas.

Apesar da moldura sancionatória regulamentarmente prevista ser igual para a autoria material de actos que traduzem tentativa de agressão e para a autoria material de uso de expressões e gestos ameaçadores – suspensão de actividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e multa de 20% (vinte por cento a 2 (dois) salários mínimos nacionais (artigo 81º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal) – entende-se que, à diminuição da gravidade do comportamento praticado, deverá corresponder semelhante diminuição da moldura sancionatória, há semelhança do preceituado noutros artigos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – a título de exemplo: Artigo 50º nºs: 1.3. e 3.1. e artigo 80º nºs: 2.1. e 2.2.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes**:

O Arguido apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido confessou de forma livre e espontânea a infracção, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



O Arguido mostra arrependimento sincero, nos termos do disposto no artigo 27º n.º: 1 h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º n.º: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins n.º: 1889 (14 de Março de 2016) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º n.º: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pela União Desportiva Oliveirense (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 14 de Março de 2016 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Proposta de Decisão (4 de Maio de 2016), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

Consequentemente, foi possível determinar que o ora Arguido não foi inscrito, nem participou nos jogos n.ºs: 1891, 1803, 1897, 1901 e 1904, disputados nos dias 3, 10, 16 e 24 de Abril de 2016 e 1 de Maio de 2016 (Campeonato Nacional Sub 15 Masculinos), pelo que, o mesmo já cumpriu 52 (cinquenta e dois) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.



IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido na **Pena de 6 (seis) meses de Suspensão de Actividade e em multa de 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo Nacional (202,00€)** nos termos do disposto nos artigos 81º nº: 1 b), 27º nº: 1 a), b) e h) e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. (Autoria material de 2 (dois) Usos de Expressões e Gestos Ameaçadores).

Mais delibera considerar parcialmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. (6 meses – 30 dias x 6 = 180 dias).

Lisboa, 4 de Maio de 2016.